



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N° 248/2013

Processo n.° 322-A/2013

*(Extinção do Partido Republicano Conservador de Angola - PRCA)*

Em nome do Povo, acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador-Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Procurador-Geral da República alega que:

1. O Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1996;
2. Porém, não concorreu às eleições legislativas realizadas no dia 2 de Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais Partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou igualmente a não participar nas Eleições gerais realizadas em Agosto de 2012;
4. Nos termos do n.º 4 da alínea b) do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do Partido, a não

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a circular stamp, and several smaller signatures and initials below.

participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas ou autárquicas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) por não ter participado, isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais consecutivos, como se prevê na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Partido Republicano Conservador de Angola (Requerido) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 07 de Março 2013, apresentar a este Tribunal a sua contestação (fls.9), invocando, no essencial, que:

1. O Tribunal Constitucional deve julgar o presente processo atendendo a legitimidade e não a legalidade dos Partidos em participar em eleições;
2. O facto de o Tribunal não extinguir o Partido MIDIA-PCN enquanto integrante da coligação AD- Angola Democrática em 2008 embora o Procurador-Geral da República tivesse requerido a sua extinção, representa desde logo uma flagrante violação a alinha i) do nº 4 do artigo 33º da LPP;
3. Quaisquer que fossem os argumentos jurídicos apresentados pelo MIDIA-PCN em sua defesa, estes não encontrariam respaldo legal;
4. Os Partidos Políticos têm direito a igualdade de tratamento e oportunidades perante as instituições do Estado, nos termos da Lei;

O Requerido termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, com fundamento na política de indulgência aplicada ao MIDIA-PCN, seja negado provimento ao pedido formulado pelo Procurador Geral da

af  
MIA  
WT  
NGPT  
EADK  
três  
qualitativo  
X

Republica e, por consequência, não seja declarado extinto o Partido Republicano Conservador de Angola.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional, é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e), n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## Legitimidade das Partes

O Procurador-Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O Partido Republicano Conservador de Angola tem anotação em vigor neste Tribunal.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

## III. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA).

## IV. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

af  
WT  
AGP  
EAB  
Lpelo  
Jauled  
A

Com efeito, o Requerido não apresentou candidatura e por consequência não participou nas eleições legislativas de 2008 e nas eleições gerais de 2012, facto que o próprio não contesta.

A interpretação da alínea b) do nº4 do artigo 33º da LPP, conduz-nos a abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos partidos políticos, pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Relativamente ao argumento apresentado na contestação, sobre a extinção do partido MDIA-PCN, entende este Tribunal, que o facto de não se ter extinguido este Partido Político não aproveita a Requerida.

Com efeito, a alegação do devido tratamento igual não pode proceder porquanto não houve por parte do Tribunal Constitucional omissão ou recusa de decisão de extinção do citado Partido MDIA-PCN em processo próprio, intentado por entidade legítima (como poderia ter sido o ora Requerido) e com o fundamento por si agora invocado. Consequentemente, não corresponde a verdade que o MDIA-PCN não tenha sido extinto pelo facto de, como alega o Requerido, ter beneficiado de uma alegada "política de indulgência".

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Republicano Conservador de Angola.

Nestes termos:

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Plenário, os juizes Conelheiros do Tribunal Constitucional em dar provimento ao pedido e, Consequentemente:

- a) Declarar extinto o Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA), com efeitos a contar da presente data;
- b) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam a sua liquidação no prazo de 90 dias, de acordo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitando-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como comta da lei

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'E', the letters 'WT', and several other illegible signatures and initials.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes